



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de maio de 2024.

PC nº 055.05.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 36**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 86, de 2023, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de funcionário bancário para a realização de prova de vida dos idosos maiores de 70 (setenta) anos, acamados e deficientes físicos impossibilitados de locomoção, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A presente propositura versa sobre a realização de prova de vida para o grupo que especifica, determinando a obrigação, pelas instituições financeiras, do envio de funcionário bancário à residência do beneficiário para a sua realização.

Ocorre que, o procedimento conhecido popularmente como prova de vida é a comprovação de que o beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS está vivo e pode continuar recebendo seu benefício previdenciário, visando evitar fraudes, logo, em termos constitucionais, estamos falando de seguridade social.

A seguridade social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal compreende a saúde, a previdência e a assistência social, portanto, a propositura viola o pacto federativo, visto que nos termos do art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre a seguridade social.

Ainda que no art. 24, inciso XII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal atribui-se a competência suplementar aos Estados e ao Distrito Federal para editar normas que não promovam modificações nas normas gerais ou na organização da seguridade social, certo é que o texto constitucional não delega tal competência aos Municípios, sendo a única exceção a prerrogativa que possuem para instituir seus próprios regimes previdenciários do funcionalismo público.

Prosseguindo, conforme dispõe o Decreto Federal nº 10.995, de 14 de março de 2022, em seu Anexo I, art. 2º, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS operacionalizar o reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios aos seus segurados, nesse sentido, a autarquia federal publicou a Portaria INSS nº 1.408, de 02 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.

Portanto, a segurança que se pretende com a propositura, já é contemplada pela referida portaria, que além de, em seus arts. 2º e 3º, considerar como válidos diversos procedimentos para prova de vida do segurado, em seu art. 4º garante que



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

o INSS realizará a prova de vida sem obrigatoriedade de deslocamentos dos beneficiários de suas residências.

E mais, em que pese a louvável intenção do Poder Legislativo, não foram observadas as boas práticas da técnica legislativa, por contrariar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

A referida legislação federal alterou terminologias que referenciam as pessoas com deficiência, sendo que as normas jurídicas editadas após este marco temporal devem observar as orientações e nomenclaturas nela estabelecidas.

O projeto aprovado não observa as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência quando utiliza a expressão “*deficientes físicos impossibilitados de locomoção*”, nesse sentido, não é adequado que o Município tenha em seu ordenamento uma legislação que contraria as nomenclaturas definidas em lei federal.

Em conclusão, o projeto de lei é inconstitucional por afronta ao art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal, de modo que viola o pacto federativo ao adentrar em competência exclusiva da União, e contrário ao interesse público, visto que já existe Portaria do INSS dispendo de forma, inclusive mais ampla, sobre tal direito aos beneficiários, além de não ter observado as boas práticas de técnica legislativa ao referir-se às pessoas com deficiência em desacordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 36, de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 86 de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André